



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 784.138 - RS (2005/0156936-9)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
EMBARGANTE : LISIANE SAMPAIO TROGLIO
ADVOGADO : CAIO MARTINS LEAL E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ANIR LUÍS BIZARRO LOPES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO
REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.
INTEMPESTIVIDADE. PRECEDENTES.

1. São intempestivos os embargos de declaração interpostos fora do prazo recursal de 5 (cinco) dias, conforme disposto no art. 536 do Código de Processo Civil.
2. Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em não conhecer dos embargos.

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de abril de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 784.138 - RS (2005/0156936-9)
(f)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
EMBARGANTE : LISIANE SAMPAIO TROGLIO
ADVOGADO : CAIO MARTINS LEAL E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ANIR LUÍS BIZARRO LOPES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ):

Trata-se de embargos de declaração opostos ao acórdão (fls. 595/600), de minha relatoria, em que esta Eg. Quinta Turma rejeitou o integrativo no agravo regimental em recurso especial, assim ementado (fl. 600):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO. ANÁLISE DE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Afasta-se a análise da alegação de ofensa ao dispositivo constitucional, porquanto refoge ao âmbito do especial, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Pretório Excelso.

2. Se os fatos estão enfrentados e a decisão embargada adequadamente fundamentada, não há confundir omissão com decisão contrária aos interesses da parte.

3. Embargos de declaração rejeitados.

Em seu confuso arrazoado a parte embargante alega o seguinte: "*quanto às postulações dos embargos de declaração, que não eram, e não são, o prequestionamento de ofensas à Constituição Federal perpetradas pelo acórdão local, objeto do recurso especial, mas, sim, ofensas concretizadas no próprio acórdão embargado.*"

Ao final, requer o acolhimento do presente integrativo para alterar os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdãos pretéritos já prolatados por esta eg. Quinta Turma.
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 784.138 - RS (2005/0156936-9)
(f)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
EMBARGANTE : LISIANE SAMPAIO TROGLIO
ADVOGADO : CAIO MARTINS LEAL E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ANIR LUÍS BIZARRO LOPES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO
REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.
INTEMPESTIVIDADE. PRECEDENTES.

1. São intempestivos os embargos de declaração interpostos fora do prazo recursal de 5 (cinco) dias, conforme disposto no art. 536 do Código de Processo Civil.
2. Embargos de declaração não conhecidos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 784.138 - RS (2005/0156936-9)
(f)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
EMBARGANTE : LISIANE SAMPAIO TROGLIO
ADVOGADO : CAIO MARTINS LEAL E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ANIR LUÍS BIZARRO LOPES E OUTRO(S)

VOTO

O SENHOR MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (RELATOR):

De plano, no exame da tempestividade recursal, verifica-se a intempestividade dos presentes embargos de declaração. Isso porque, o acórdão que rejeitou os embargos de declaração no agravo regimental no recurso especial foi publicado em 6/9/11, terça-feira, consoante certidão (fl. 601). Como o prazo para sua interposição é de 5 (cinco) dias, contados a partir da publicação da decisão, o recorrente teria até o dia 12/9/11, segunda-feira, para cumpri-lo. Entretanto, a petição recursal foi protocolada em 13/9/11, via fax (fl. 603), fora do prazo.

Cumpra salientar que o artigo 536, do Código de Processo Penal, é expresso ao fixar em 5 (cinco) dias o lapso para embargar, ao argumento de existência de vício sanável pelos aclaratórios, sob pena de revelar-se extemporânea a insurgência apresentada fora do interstício prescrito, da qual este Tribunal não pode conhecer.

Confira-se precedente da e. Corte Especial:

*"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL.
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL.
INTEMPESTIVIDADE.*

São intempestivos os embargos de declaração interpostos fora do prazo legal de 5 (cinco) dias, a teor do art. 536 do Código de Processo Civil.

Embargos de declaração não conhecidos."

*(EDcl no AgRg nos Embargos de Divergência em REsp.
866.299/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL,
julgado em 18/8/2010, DJe 27/10/2010.)*

Ante o exposto, diante da manifesta inadmissibilidade do recurso, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conheço dos embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2005/0156936-9

**EDcl nos EDcl no AgRg no
REsp 784.138 / RS**

Números Origem: 1195693492 200500261118 70006761423 70009228578

EM MESA

JULGADO: 19/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LISIANE SAMPAIO TROGLIO
ADVOGADO : CAIO MARTINS LEAL E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ANIR LUÍS BIZARRO LOPES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital - Exame Psicotécnico / Psiquiátrico

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : LISIANE SAMPAIO TROGLIO
ADVOGADO : CAIO MARTINS LEAL E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ANIR LUÍS BIZARRO LOPES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos."

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.